

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 47, DE 2007 (apenso o Projeto de Lei nº 652, de 2007)

Introduz alínea “d” no art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935.

Autor: Deputado Lincoln Portela

Relator: Deputado Daniel Almeida

I - RELATÓRIO

Propõe o ilustre autor do Projeto de Lei nº 47, de 2007, acréscimo ao texto da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que “*determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública*”, de modo a estabelecer como requisito para tal o efetivo e contínuo funcionamento da sociedade por dois anos. Na justificção do projeto, esclarece que, embora o texto da Lei não faça qualquer exigência nesse sentido, o art. 2º, “c” do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, que a regulamenta, impõe o regular funcionamento da mesma por três anos como condição para que a sociedade possa ser declarada de utilidade pública. O projeto de lei sob parecer viria, portanto, a reduzir o período hoje exigido para tal.

A ele foi apensado o Projeto de Lei nº 652, de 2007, do Deputado Leonardo Quintão, que “*altera o artigo 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, para reduzir para um ano o período de efetivo funcionamento*”

de uma associação, para que possa receber o certificado de utilidade pública federal'. Como evidencia sua ementa, a redução proposta nesse projeto é ainda mais acentuada, com a exigência sendo encurtada de três para apenas um ano de efetivo funcionamento.

Não foram oferecidas emendas aos projetos durante o prazo já cumprido para esse fim. Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito dos Projetos de Lei nº 47 e nº 652, ambos de 2007.

II - VOTO DO RELATOR

O antes referido Decreto nº 50.517, de 1961, manifestamente exorbita do poder regulamentar ao pretender impor condições adicionais para o reconhecimento da utilidade pública de sociedades, que não constam da lei que rege a matéria.

Em consequência da estrita vinculação das normas regulamentares à lei, não se admite que o regulamento possa inovar na ordem jurídica, criando obrigações ou proibições, ou estabelecendo exceções quando a lei não o faz. Essa limitação do poder regulamentar é formulada por Celso Antônio Bandeira de Mello (em seu Curso de Direito Administrativo; Malheiros Editores, São Paulo; 17ª edição, 2004, p. 323), nos seguintes termos:

“Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuídos e identificados na lei regulamentada.”

Nessas circunstâncias, seria certamente possível propor decreto legislativo para sustar a aplicação do dispositivo regulamentar exorbitante, ao amparo do art. 49, V, da Constituição.

Os autores das proposições sob parecer optaram, porém, por sanear a questão através de projetos de lei. O Projeto de Lei nº 47, de

2007, fixa a exigência temporal referida em dois anos de efetivo e contínuo funcionamento. Seus argumentos em favor da redução são convincentes: um biênio é, de fato, tempo mais do que suficiente para que se possa aferir a atuação de uma sociedade.

Já o Projeto de Lei nº 652, de 2007, adota período ainda menor, de apenas um ano de funcionamento. Penso que redução tão radical como a proposta no projeto apensado pode trazer dificuldades ao Poder Executivo para avaliar a qualificação das sociedades que pleiteiam o reconhecimento previsto na Lei nº 91, de 1935. Opto, por conseguinte, pela adoção do prazo de dois anos, conforme prevê o Projeto de Lei nº 47, de 2007.

Embora o art. 1º daquele projeto seja desnecessário e sua ementa pudesse ser mais esclarecedora, entendo que tais questões dizem respeito à técnica legislativa, e devem assim ser oportunamente consideradas no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ante o exposto, exclusivamente no que concerne ao mérito, submeto a este colegiado meu voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 47, de 2007, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 652, de 2007, apenso àquele.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Daniel Almeida
Relator